

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

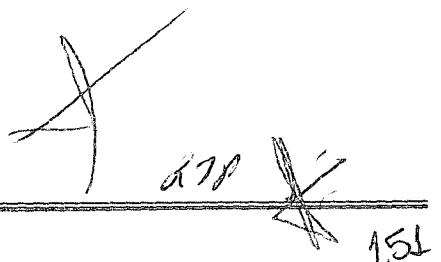
## PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, PROCESSO Nº 16281-098-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, que confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro -SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (LOMRC).



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'X' and the initials 'JSL' are written below it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

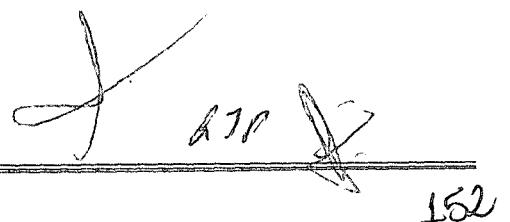
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Dessa forma, em razão do princípio da autonomia dos entes Federativos, assim como pelo princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da CF), cada Casa Legislativa pode dispor sobre as suas regras de funcionamento.

O professor constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, ensina que:

*"A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal." (grifo nosso)*

Por sua vez, o artigo 29 da Constituição Federal, em seu inciso XI, prevê o seguinte:



A handwritten signature in black ink is present above the numbers. To the right of the signature is the number '150'. Below the signature and to the right is the number '152'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;**" - grifos nossos.

Ademais, não bastasse a Carta Magna prever a competência do legislativo em se organizar administrativamente, bem como a sua autonomia administrativa, vê-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 4º, prevê que:

"Art. 4º - O Município de Rio Claro, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua **autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.**

§ 1º O governo municipal é constituído pelo Poder Executivo e pelo **Poder Legislativo, independentes e harmônicos**, vedada a delegação de poderes entre si." – grifos nossos.

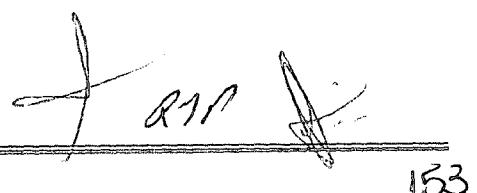
Destacamos, ainda, na própria Lei Orgânica do nosso Município que:

"Artigo 15 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

...

**III- dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos internos e seu funcionamento;**

...



153

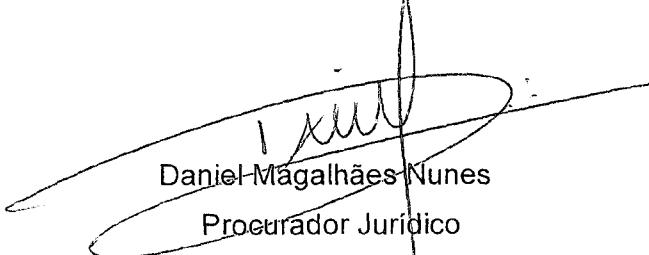
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

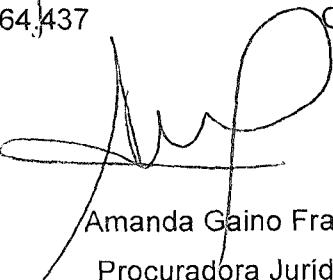
X- fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida pela Constituição Federal;"

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de legalidade, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

PROCESSO N° 16281-098-23

PARECER N° 063/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria da MESA DIRETORA, Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisada pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

155

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

PROCESSO N° 16281-098-23

PARECER N° 089/2023

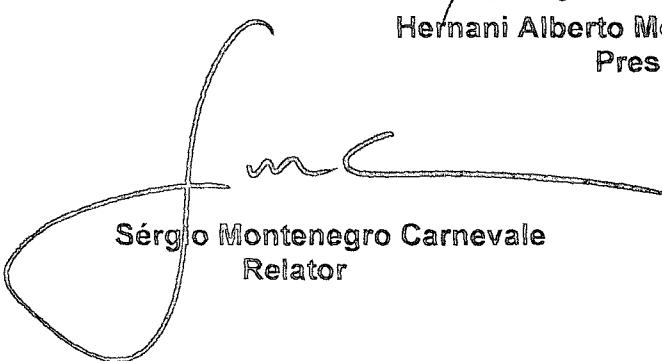
A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria da MESA DIRETORA, Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

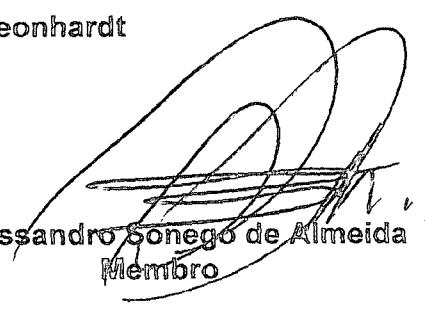
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisada pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

156

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

PROCESSO Nº 16281-098-23

PARECER Nº 086/2023

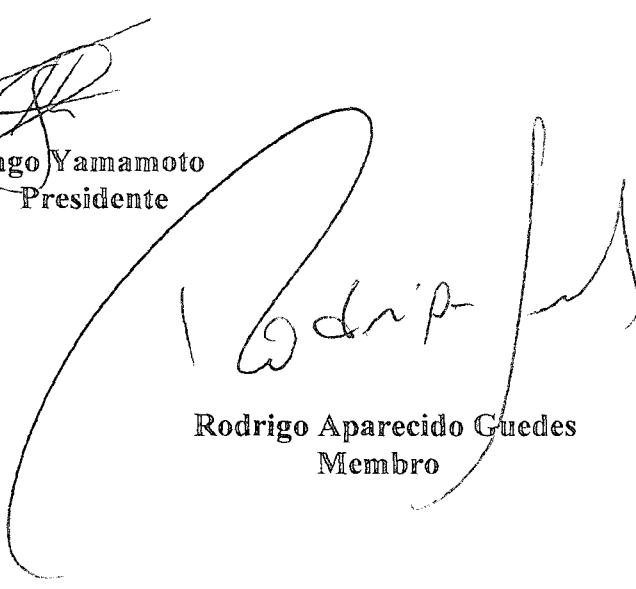
A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria da MESA DIRETORA, Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

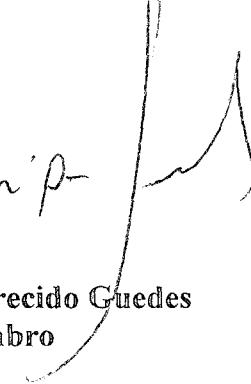
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisada pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

PROCESSO N° 16281-098-23

PARECER N° 072/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria da MESA DIRETORA, Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

158

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

PROCESSO Nº 16281-098-23

PARECER Nº 066/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria da MESA DIRETORA, Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

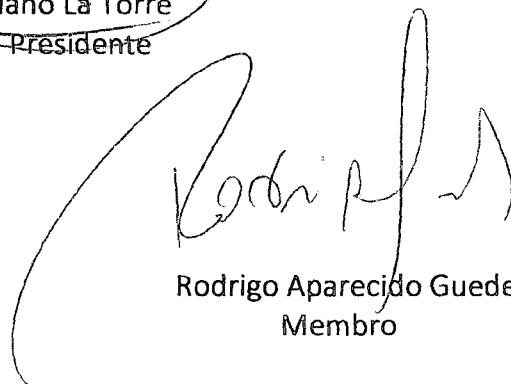
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução de Autoria da Mesa Diretora nº 01 /2023

(Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências)

**Art. 1º** - Nos termos do disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001, observado o que dispõe o seu artigo 37, inciso VII, os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Claro, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ficam fixados por esta Resolução para a legislatura compreendida de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos seguintes termos:

I- O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Claro será de R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais) em janeiro de 2025 e a partir de 01 fevereiro de 2025 o valor será de R\$ 17.387,32 (Dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), seguindo os limites constitucionais de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme Lei Estadual nº 17.617/2022, devendo ser pago o subsídio inclusive no período do recesso legislativo;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II- Caso haja ausência injustificada pelo Vereador nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Rio Claro, será procedido o desconto no subsídio proporcional a 1/30 (um trinta avos) por falta realizada no mês, não havendo qualquer desconto por sessões extraordinárias ou solenes realizadas pois não serão remuneradas;
- III- O desconto da ausência injustificada do Vereador não incidirá no pagamento dos Vereadores presente à sessão que não vier a ser realizada por ausência de matéria a ser discutida e votada e/ou por falta de quórum ou motivo de força maior, nos termos da lei;
- IV- Não serão descontadas as faltas justificadas e documentadas pelos motivos de:
  - a) Casamento, até 5 dias consecutivo, contados do dia da realização do ato;
  - b) Falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até oito dias consecutivos, a contar do dia do falecimento;
  - c) Falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até dois dias consecutivos, a contar do dia do falecimento;
- V- Serão consideradas faltas justificadas os atestados médicos com CID, as atividades parlamentares realizadas em Brasília nos três Poderes, na Assembleia Legislativa, órgãos públicos (estaduais e federais) e Câmaras Municipais dentro do Estado de São Paulo, reunião com Deputados Federais e Estaduais do Estado de São Paulo, além da participação em Seminários ou Congressos voltados para a gestão pública ou aperfeiçoamento dos trabalhos dos parlamentares, sendo todas estas atividades consideradas missões oficiais realizada pelos Vereadores.

Art. 3º - Fica assegurado, independentemente de Lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal aos agentes políticos tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Claro na vigência da legislatura atual 2021/2024 é de R\$ 8.201,11 (Oito mil, duzentos e um reais e onze centavos).

**Art. 5º** - Considera-se mantido o último valor do subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria para novas legislaturas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

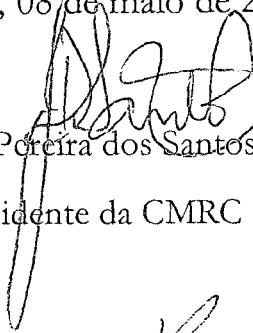
José Porcira dos Santos

Presidente da CMRC



Adriano La Torre

1º Secretário da CMRC



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

2º Secretário da CMRC

162

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023 - PROCESSO Nº 16280-097-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

  
163

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro, em seu artigo 17, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e em seu artigo 39, § 4º, prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no sentido de que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado por Resolução, senão vejamos:

VOTO Nº: 40742 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2073456-80.2022.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo AUTOR (S): Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP) RÉU (S): Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Outro SGOF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Complementar nº 680, de 25 de março de 2022, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre aplicação de revisão anual de 11% (onze por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2022, ao subsídio dos Vereadores". Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade para o reajuste dos subsídios dos vereadores. **Procuradoria Geral de Justiça suscita também vício formal, porque fixado por lei e não por resolução.** Vício material. Norma contestada autoriza o reajuste do subsídio de vereador na mesma legislatura. Manifesta



169

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*transgressão ao estipulado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Fixação do subsídio em cada legislatura com efeitos a partir da subsequente e não para a atual, como ocorreu. Inobservância da regra da anterioridade. Vereadores na condição de agentes políticos, com previsão constitucional específica quanto à alteração do subsídio, não se amoldam à condição dos servidores públicos stricto sensu, acerca da revisão anual da remuneração estatuída no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e XI do art. 115 da Constituição Estadual. Reajuste do subsídio dos Vereadores para a mesma legislatura vulnera os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e do interesse público, entalhados nos art. 37, caput, da CF e 111 da Carta Paulista. Vício formal. Fixação dos subsídios dos Vereadores é ato interno da Câmara Municipal a ser materializado por meio de resolução. Criação de lei contraria o princípio da separação dos poderes. Art. 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente*

Dessa forma, verificamos que a fixação por Resolução está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, vale ressalvar, que não foi juntado aos autos do Projeto de Lei em questão o Estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

165

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, necessário se faz verificar se a presente propositura está respeitando a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltamos que deve ser juntado ao presente Projeto de Resolução a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

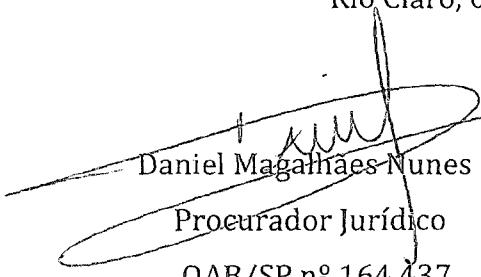
166

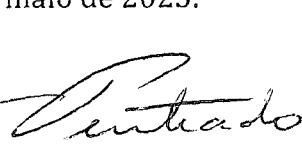
# Câmara Municipal de Rio Claro

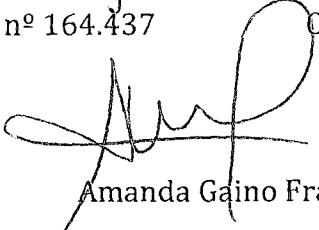
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada, bem como na redação final seja corrigida a numeração dos artigos.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AO. EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Em atenção a provocação do Exmo. Sr. Presidente José Pereira dos Santos, quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Resolução 01/2023, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria desta Edilidade, a fim de permitir que referida matéria possa tramitar pelas Comissões desta Edilidade, este Departamento Contábil informa que o impacto orçamentário no período de 2023 a 2025 será de 7,29% do orçamento anual , e que no período de 2026 a 2028, o impacto será zerado vez que o subsidio será fixado para os próprios 04 anos de legislatura.

**ORÇAMENTO EM 2023 - R\$ 39.400.000,00**

Valor da Despesa no 1º Exercício: R\$ 2.262.522,23

Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício: 0,0%

**ORÇAMENTO EM 2024 - R\$ 41.000.000,00**

Valor da Despesa no 1º Exercício: R\$ 2.262.522,23

Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício: 0,0%

**ORÇAMENTO EM 2025 - R\$ 41.800.000,00**

Valor da Despesa no 1º Exercício: R\$ 5.309.393,59

Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício: 7,29%

168

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

As estimativas para completar a próxima legislatura (2026 a 2028), o impacto ficará zerado pois pela regra da legislatura o valor do subsídio é fixo durante toda a legislatura.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e respeito,

Rio Claro, 09 de maio de 2.023.

Atenciosamente,



Aline Kristine de Souza de Matteo

R. Contadora Sênior

CRC-SP 222033/0-7

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2023

PROCESSO N° 16280-097-23

PARECER N° 064/2023

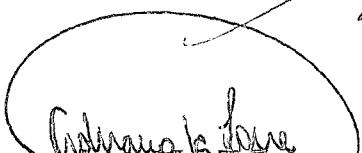
O presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido PROJETO DE RESOLUÇÃO em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

L70

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2023

PROCESSO N° 16280-097-23

PARECER N° 087/2023

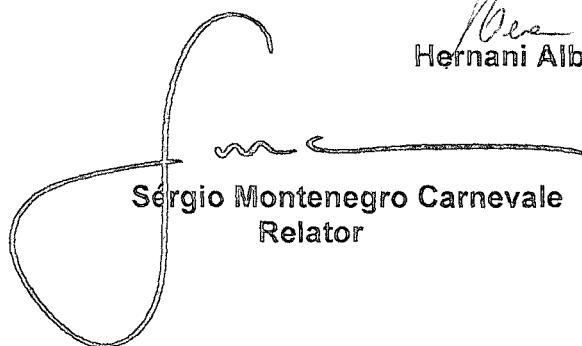
O presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

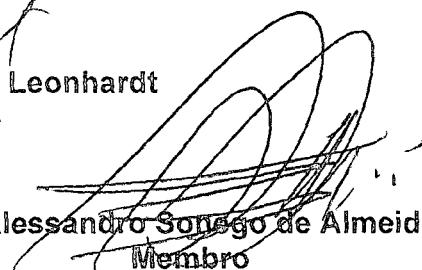
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Resolução n° 01/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Resolução em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2023

PROCESSO N° 16280-097-23

PARECER N° 087/2023

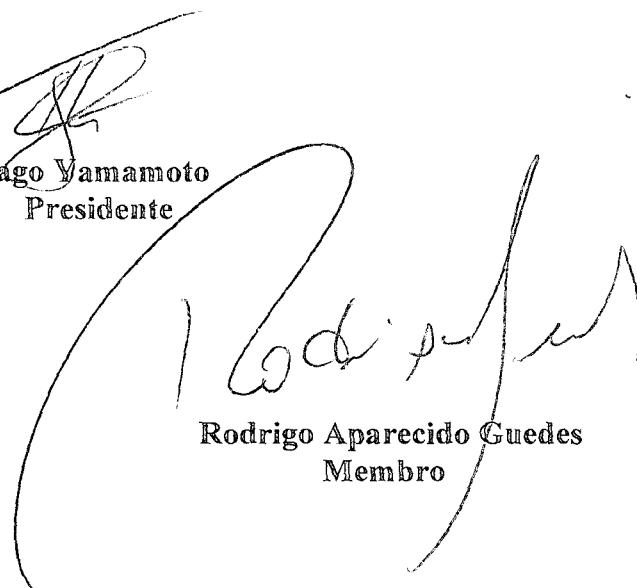
O presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

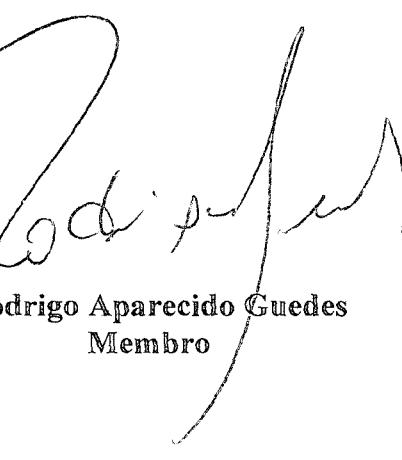
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido PROJETO DE RESOLUÇÃO em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

172

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

PROCESSO Nº 16280-097-23

PARECER Nº 070/2023

O presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

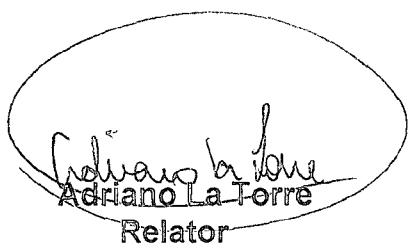
A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Resolução nº 01/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Resolução em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

173

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

PROCESSO Nº 16280-097-23

PARECER Nº 068/2023

O presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido PROJETO DE RESOLUÇÃO em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

174

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei de Autoria da Mesa Diretora nº 031/2023

(Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências)

**Art. 1º** - Nos termos do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, observado o que dispõe os seus artigos 37, incisos X e XI, art. 39, §4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, § 2º, inciso I, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Rio Claro, ficam fixados por esta Lei para a legislatura compreendida de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, nos seguintes termos:

- I- O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Rio Claro será de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais);
- II- O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Rio Claro será de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais);
- III- O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Rio Claro será de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais);
- IV- O Vice-Prefeito, caso nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém ou aos vencimentos fixados para o cargo em comissão, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

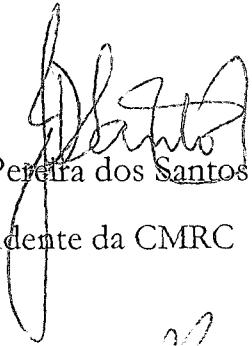
**Art. 2º** - Todos os subsídios referidos na presente Lei serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

**Art. 3º** - Fica assegurado, independentemente de Lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal aos agentes políticos tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo.

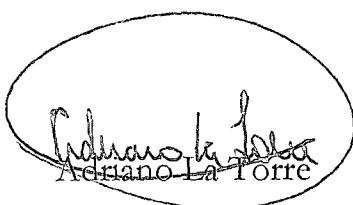
**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

  
José Pereira dos Santos

Presidente da CMRC



1º Secretário da CMRC

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

2º Secretário da CMRC

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 81/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023 - PROCESSO Nº 16278-095-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 81/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

177

# Câmara Municipal de Rio Claro

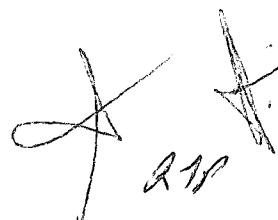
Estado de São Paulo

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), estabelece que é de competência exclusiva da Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Já o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, prescreve, dentre outros, que o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Verifica-se, assim, que o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, em cumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



178

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, vale ressalvar, que não foi juntado aos autos do Projeto de Lei em questão o Estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, necessário se faz verificar se a presente propositura está respeitando a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltamos que deve ser juntado ao presente Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

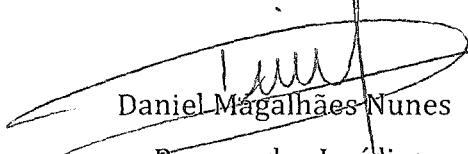
179

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 81/2023

PROCESSO N° 16278-095-23

PARECER N° 065/2023

O presente PROJETO DE LEI, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o PROJETO DE LEI N° 81/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido PROJETO DE LEI em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

181

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 81/2023

PROCESSO Nº 16278-095-23

PARECER Nº 088/2023

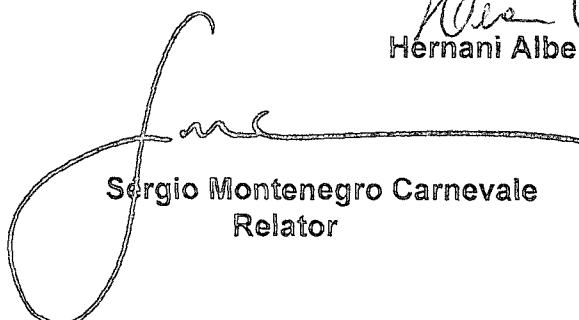
O presente PROJETO DE LEI, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

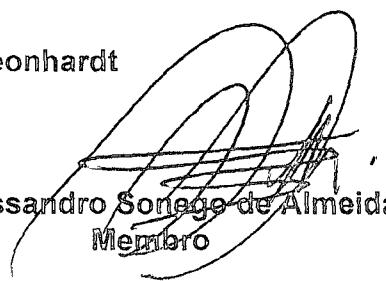
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 81/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 81/2023

PROCESSO N° 16278-095-23

PARECER N° 088/2023

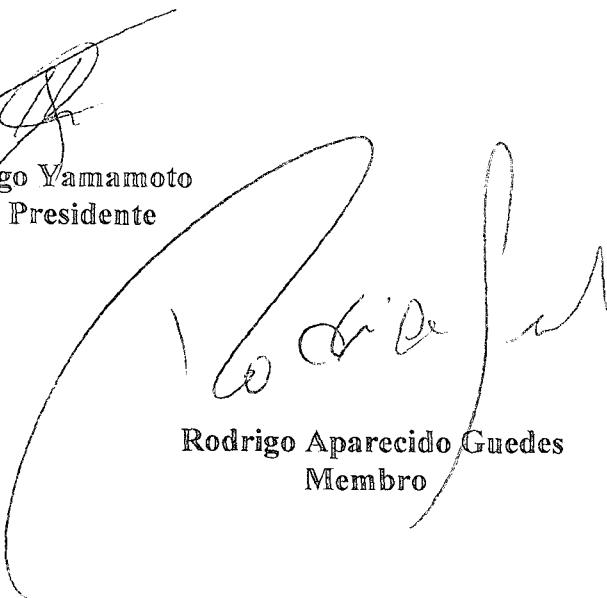
O presente PROJETO DE LEI, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

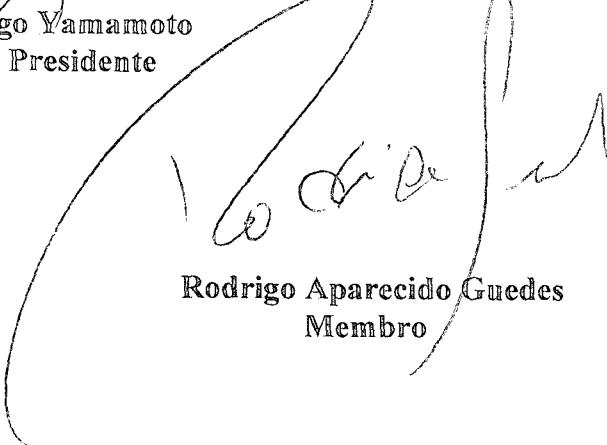
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o PROJETO DE LEI N° 081/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido PROJETO DE LEI em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 81/2023

PROCESSO Nº 16278-095-23

PARECER Nº 071/2023

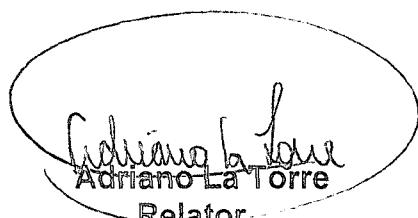
O presente PROJETO DE LEI, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 81/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

184

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 81/2023

PROCESSO Nº 16278-095-23

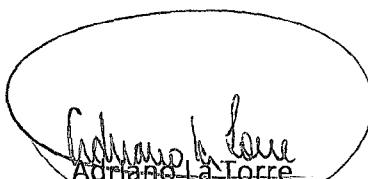
PARECER Nº 067/2023

O presente PROJETO DE LEI, de autoria da MESA DIRETORA, Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

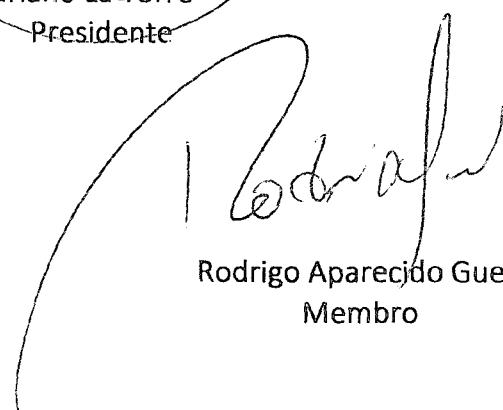
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o PROJETO DE LEI Nº 081/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido PROJETO DE LEI em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

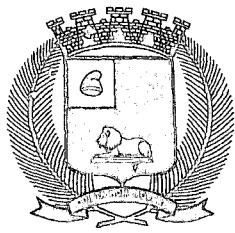
Rio Claro, 11 de maio de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

185



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 185/2023

Rio Claro, 09 de maio de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 081/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
José Pereira dos Santos  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

186



Ofício SMF nº 011/2023

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

Considerando o Projeto de Lei nº 81/2023, fixando subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, encaminhamos o estudo de impacto financeiro para sequencia no processo legislativo.

Aproveito para externar os mais sinceros votos de estima e consideração.

  
Victor Marchiori

Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças

Gabinete do Prefeito  
09 MAI 2023



187



**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
art. 16 da LC 101/00

**ENTE:** Prefeitura do Município de Rio Claro -SP  
**PERÍODO:** Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Impacto nº. **004/2023**

**I - DO MOTIVO**

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro/SP para a Legislatura 2025/2028.
---

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$ 0
<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2023 (7 Meses) E 2024 (12 MESES)</b>	<b>0,00</b>
<b>Despesa</b>	<b>R\$ 173.798</b>

<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2025 (12 Meses)</b>	<b>173.798,39</b>
---	-------------------

Portanto, o ato não acarreta aumento da despesa anual para o exercício 2023 e 2024 e R\$ 173.798,39 (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa e oito mil e trinta e nove centavos) para o exercício 2025.

**II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

**a) Exercício de 2023:**

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	<b>799.785.000,00</b>
Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

**b) Exercício de 2024:**

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	<b>816.672.100,00</b>
Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	-
+ Receita prevista para o exercício de 2025	865.312.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	865.312.000,00
Valor da Despesa no exercício	173.798,39
- Impacto Financeiro	0,0201%
- Impacto Orçamentário	0,0201%

**III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS**

Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2023.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

No exercício de 2023 foi considerado 7 meses (junho à dezembro) e 2024 e 2025 foram considerados 12 meses de despesas, considerando o salário base subsídios fixados no Projeto de Lei 81/2023.

**V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
 art. 16 da LC 101/00

**ENTE:** Prefeitura do Município de Rio Claro -SP  
**PERÍODO:** Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Impacto nº. **004/2023**

**I - DO MOTIVO**

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro/SP para a Legislatura 2025/2028.

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

<b>Despesa</b>	<b>R\$ 0</b>
<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2023 (7 Meses) E 2024 (12 MESES)</b>	<b>0,00</b>
<b>Despesa</b>	<b>R\$ 173.798</b>
<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2025 (12 Meses)</b>	<b>173.798,39</b>

Portanto, o ato não acarreta aumento da despesa anual para o exercício 2023 e 2024 e R\$ 173.798,39 (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa e oito mil e trinta e nove centavos) para o exercício 2025.

**II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

a) **Exercício de 2023:**

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	<b>799.785.000,00</b>
Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

b) **Exercício de 2024:**

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	<b>816.672.100,00</b>
Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%



c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	-
+ Receita prevista para o exercício de 2025	865.312.000,00
= <b>Disponibilidade Financeira Estimada para 2025</b>	<b>865.312.000,00</b>
Valor da Despesa no exercício	173.798,39
- Impacto Financeiro	0,0201%
- Impacto Orçamentário	0,0201%

**III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS**

Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2023.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

No exercício de 2023 foi considerado 7 meses (junho à dezembro) e 2024 e 2025 foram considerados 12 meses de despesas, considerando o salário base subsídios fixados no Projeto de Lei 81/2023.

**V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PARA SECRETARIA DE FINANÇAS:

Tendo em vista o PL de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob nº 081/2023 em anexo, fixando subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para a legislatura 2025/2028, solicito de FORMA URGENTE, a emissão do impacto financeiro, para dar sequencia no processo legislativo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

JOSÉ CESAR PEDRO

Chefe de Gabinete Sec. Justica

192